

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 14ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2018. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; André Luis Reis de Amorim – Vice-Presidente; Gilberto Chediac Leitão Torres – 2º Vice-Presidente; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Eliezer Lage Bento; Fernando Stein Kuchenbecker Junior; Genildo Ferreira Gandra; Haroldo Rodrigues Jesus Neto; Noel Pedrosa de Mello; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sérgio Fukamati e Willian Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Waldemar José de Ávila Neto e Vinícius Alves de Moura Brito. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, passou à **Ordem do Dia** e solicitou ao Vice-Presidente a leitura das matérias em pauta: **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Emenda nº 01 de autoria do Vereador Eliezer Bento ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui o Termo de Ajuste de Conduta Tributária e dá outras providências. Relator: Vereador Noel pedrosa de Mello. Analisando o projeto em epígrafe, opino pela Constitucionalidade. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres, Noel Pedrosa. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orcamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Emenda nº 01 de autoria do Vereador Eliezer Bento ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui o Termo de Ajuste de Conduta Tributária e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro de Paula. Analisando o projeto em epígrafe, opino favoravelmente a sua aprovação. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Eliezer Bento, Alexandro de Paula, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Única da Emenda nº 01:** Ementa: Emenda nº 01 de autoria do Vereador Eliezer Bento ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui o Termo de Ajuste

de Conduta Tributária e dá outras providências. Art. 1º Fica alterada a redação do §1º do artigo 2º do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui o Termo de Ajuste de Conduta Tributária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: “§1º A opção poderá ser formalizada no prazo de 60 dias, podendo este prazo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2018 por Decreto do Chefe do Poder Executivo.” Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Emenda nº 01 de autoria dos Vereadores Carlos Kifer e Willian Cezar ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro de Paula. Analisando a matéria, opino favoravelmente a sua aprovação. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Eliezer Bento, Alexandro de Paula, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Emenda nº 02 de autoria do Vereador Willian Cezar ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro de Paula. Analisando a matéria, opino favoravelmente a sua aprovação. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Eliezer Bento, Alexandro de Paula, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Emenda nº 03 de autoria do Vereador Willian Cezar ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro de Paula. Analisando a matéria, opino favoravelmente a sua aprovação. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Eliezer Bento, Alexandro de Paula, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Emenda nº 04 de autoria do Vereador Sérgio Fukamati ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro de Paula. Analisando a matéria, opino favoravelmente a sua aprovação. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Eliezer Bento, Alexandro de Paula, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em

Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Emenda nº 05 de autoria do Vereador Genildo Gandra ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro de Paula. Analisando a matéria, opino favoravelmente a sua aprovação. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Eliezer Bento, Alexandro de Paula, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Emenda nº 06 de autoria do Vereador Fernando Kuchenbecker ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro de Paula. Analisando a matéria, opino favoravelmente a sua aprovação. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Eliezer Bento, Alexandro de Paula, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Emenda nº 10 de autoria do Vereador Eliezer Bento ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro de Paula. Analisando a matéria, opino favoravelmente a sua aprovação. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Eliezer Bento, Alexandro de Paula, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro de Paula. Analisando a matéria, opino favoravelmente a sua aprovação. É o Parecer. Itaguaí, 25/06/2018. (aa) Eliezer Bento, Alexandro de Paula, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Única da Emenda nº 01:** Ementa: Emenda de autoria dos Vereadores Carlos Kifer e Willian Cezar ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Art. 1º Acrescenta ao anexo VI- Prioridades da Administração Pública; Poder Executivo as seguintes prioridades: Reforma da praça com colocação de aparelhos de ginástica ao ar livre e da quadra poliesportiva no

Bairro Piranema; Pavimentação das Retas 500, 700 e 800 no Bairro Piranema; Reforma e ampliação da ponte localizada na Rua 12 de Julho - Gleba B - Bairro Chaperó; Construção de Campo com Grama Sintética entre os Condomínios Safira I e II, na Gleba B – Chaperó; Construção de campo com grama sintética e academia ao ar livre, brinquedos para crianças entre as ruas Alberto Marques e João da Silva Lessa Sobrinho no Bairro Piranema; Campo de areia na rua pastor Manoel Mathias Vasconcelos, com grades protetoras e iluminação - Bairro Piranema; Construção de um campo com grama sintética e aparelhos de academia ao ar livre entre a Rua Santo Antônio e Rua 03 (três) - Bairro Santana; Construção de ponte na Estrada da Calçada ligando Raiz da Serra e as Três Vendas; Construção de Aeroporto em Itaguaí; Conclusão das obras da Escola, Creche e Posto de Saúde no Bairro Piranema; Conclusão da obra da Creche Municipal localizada na Rua Décio Muniz Gleba B Bairro Chaperó; Construção de praça de lazer com brinquedos e aparelhos de academia ao ar livre na Rua Pastor Antônio Antunes Rocha em frente ao nº 1431 Gleba A - Bairro Chaperó.

Art. 2º A presente emenda Aditiva integrará o texto do referido Projeto de Lei na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Única da Emenda nº 02:** Ementa: Emenda de autoria dos Vereadores Willian Cezar e Carlos Kifer ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Conclusão das obras de saneamento básico e pavimentação asfáltica da Rua Pernambuco, no Bairro Amendoeira; Conclusão da obra de construção da unidade escolar, localizada no Morro do Carvão, no bairro Estrela do Céu; Conclusão da Obra de Construção da Unidade Escolar denominada E. M. Ver. Prof. Arthur Brito de Castro, localizada no bairro Piranema; Construção de ponte dando acesso entre os bairros de Coroa Grande e Frontal das Ilhas, pela Avenida Amaral Peixoto; Construção de Unidade Básica de Saúde no bairro Leandro; Construção de área de lazer com aparelho de ginástica e quadra de grama sintética no bairro Leandro; Construção de ginásio poliesportivo com área coberta no bairro Vilar dos Coqueiros; Construção de área de lazer com aparelhos de ginástica e quadra de grama sintética no bairro Parque Primavera; Construção de área de lazer com aparelho de ginástica e quadra de grama sintética no bairro Teixeira; Construção de área de lazer com aparelho de ginástica e quadra de grama sintética no bairro Mangueira; Construção de área de lazer com aparelho de ginástica e quadra de grama sintética no Ibirapitanga, nas proximidades do Eucalipal; Construção de Posto de Saúde no bairro Ibirapitanga nas proximidades de Sase; Saneamento Básico do bairro Ilha da Madeira; Reforma do Hospital Municipal São Francisco Xavier; Reforma de Cais para embarque e desembarque no bairro Ilha da Madeira; Reforma de Cais para embarque e desembarque na Ilha do Martins

(Paia do Sul); Reforma de Cais para embarque e desembarque na Ilha da Quatiquara; Construção de creche no bairro Amendoeira; Construção de creche no bairro Teixeira; Construção de usina de tratamento de esgoto no bairro Ilha da Madeira; Construção de usina de tratamento de esgoto, bairro Mazomba; Construção de usina de tratamento de esgoto, bairro Coroa Grande; Construção de viaduto sobre a linha férrea no bairro Parque Primavera; Construção de ciclovia, na Av. Ismael Cavalcante; Término das obras do Centro de Convivência da Terceira Idade (CCTI); Construção de Unidade Básica de Saúde no bairro Parque Primavera; Construção de Unidade Básica de Saúde no bairro Estrela do Céu; Revitalização no Cais de Coroa Grande; Construção de um Centro Poliesportivo no bairro Vila Geni; Construção de creche no bairro Mazomba; Implantação de um Centro de Hemodiálise; Construção de Skate Park nos padrões internacionais, no Centro Itaguaí; Construção de abrigo em todos os pontos de ônibus da área urbana e rural da cidade; Construção de mercado municipal para comercio de hortifrutigranjeiros; Construção de um camelódromo municipal; Construção de ponte sobre o Rio Mazomba dando acesso aos Bairros Santa Cândida e Mazomba; Conclusão das obras dos quiosques existentes no calçadão e na Praça Vicente Cicarino; Construção de ciclovia ligando o Centro ao trevo de Brisamar; Construção de ciclovia ligando o bairro Cai Tudo a Chaperó; Ampliação da ciclovia até o final da Av. Airton Sena (Reta); Construção de uma Unidade de Saúde DST-AIDS, no bairro Chaperó; Instalação de um Tomógrafo no Hospital São Francisco Xavier; Aquisição de Ambulâncias; Construção de Canil Municipal e implantação de serviço de castração de cães e gatos; Instalação de postes e refletores no campo de futebol na Rua Antônio Mateus no bairro Leandro; Instalação de postes e refletores no campo de futebol na rua Praia da Salina no bairro Brisamar; Instalação de postes e refletores no campo de futebol as margens da Est. do Mazomba, no bairro Mazomba; Instalação de poste e refletores no campo de futebol na rua Joaquim Ferreira da Costa, no bairro Vila Margarida; Construção de creche, no bairro Ilha da Madeira. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Única da Emenda nº 03:** Ementa: Emenda de autoria do Vereador Willian Cezar ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Construção de Unidade Básica de Atendimento-UBS, no bairro Somel; Conclusão da obra de construção da Creche Municipal, localizada na Gleba B, ao lado da Escola Municipal Sylvia Souza Siquineli, no bairro Chaperó; Criação e implementação de programa de concessão de óculos aos alunos da rede pública de ensino, em todas as modalidades. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Única da Emenda nº 04:**

Ementa: Emenda de autoria do Vereador Sérgio Fukamati ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Reforma do Cais da Ilha da Madeira e ampliação da rampa de descida das embarcações, bem como iluminações; Construção de uma rampa de descida das embarcações no Rancho dos pescadores da Ilha da Madeira; Construção de um Centro de Memória em Comemoração à chegada da imigração Japonesa em Itaguaí; Reconstrução da ponte do Tarzan em Santa Cândida; Construção de um abrigo para animais abandonados na rua; Construção de praça, melhoria na sede da associação e reforma do campo de futebol no Ibirapitanga (terrenos da praça e campo de futebol já pertencem a associação); Reforma geral na Quadra Municipal de Esportes (Centro); Dragagem, construção de galeria para o curso do valão (ao lado do Guanabara) até a estação de tratamento de esgoto, urbanismo e paisagismo do local; Obra no Centro de Tratamento de Esgoto junto ao Parque da Cidade, para que o mesmo finalmente entre em operação; Instalação de um painel na Praça Barão de Tefé, para afixação de homenagem aos atletas do Município, como forma de incentivo e reconhecimento por suas conquistas; Instalação de bicicletário em todas as Escolas, Bancos e Supermercados; Desapropriação de um terreno na Ilha da Madeira, para instalação de um DPO. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Discussão Única da Emenda nº 05: Ementa: Emenda de autoria do Vereador Genildo Gandra ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Construção de Creche no Bairro Teixeira; Construção de campo de grama sintética no Bairro Ibirapitanga nos Lotes 18, 20 e 21 da Quadra 65 entre a Rua Leonardo Pimenta, Avenida Bom Jesus e Rua Tupis, conforme o Decreto de desapropriação nº 2402 de 02 de maio de 2001; Construção de praça com aparelhos de ginástica e campo de grama sintética no Bairro Estrela do Céu (localidade conhecida como Morro do Carvão); Construção de praça com aparelhos de ginástica e campo de grama sintética no Bairro Piranema (localidade conhecida como Rodoférrea); Construção de ciclovia entre o trevo da Ponte Preta (entrada da cidade) e o trevo do Mazomba; Construção de praça com aparelhos de ginástica e campo de grama sintética no Bairro do Engenho (localidade conhecida como Cantão). **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Discussão Única da Emenda nº 06: Emenda de autoria do Vereador Fernando Kuchenbecker ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Construção de Praça, na Rua Genecildo Aguiar Vieira (sem número), localizado no Bairro

Teixeira; Reforma colocação de alambrado construção de vestiários no campo de futebol localizado no bairro Teixeira; Construção de praça e quadra poliesportiva em frente a Rua Jacinto Aguiar, Lote 33, Quadra 117, localizada no Bairro Parque Primavera; Construção de Praça, com iluminação, quadra poliesportiva, instalação de meios fios, academia da terceira idade, brinquedos e outros instrumentos de atividade física, em área pública já existente, na Rua Rio de Janeiro (Morro do Carvão, localizado no Bairro Estrela do Céu Itaguaí-RJ; Término da Escola na Rua Paraíba (Morro do Carvão), localizado no Bairro Estrela do Céu; Construção de Ponte na Rua Altamiro Domiciliano da Cruz localizada no Bairro de Santa Cândida que faça ligação com a Estrada do Mazomba; Reforma colocação de alambrado construção de vestiários no campo de futebol localizado no bairro Mazomba; Construção de praça, com iluminação, quadra poliesportiva, instalação de meio fio, academia da terceira idade, brinquedos e outros instrumentos de atividade física, em área pública já existente, na Rua Rio de Janeiro (Morro do Carvão, localizado no Bairro Mazombinha; Construção de Creche em área pública no Bairro Weda; Construção de praça, com iluminação, quadra poliesportiva, academia da terceira idade, brinquedos e outros instrumentos de atividade física, em área pública, localizado no Bairro Weda; Reforma, colocação de alambrado e construção de vestiários no campo de futebol localizado no bairro Weda; Implantação do Banco de Leite Materno. (Conforme Lei nº 3.594); Implantação do Centro de Atendimento Dia ao Idoso (Conforme Lei nº 3.614); Reforma do Cais de pescadores conhecido como Ponte do Trapicho localizado no bairro Coroa Grande; Construção e Reforma do Píer localizado no bairro Ilha da Madeira; Construção de banheiros no Pier localizado no bairro da Ilha da Madeira; Construção de praça, com iluminação, quadra poliesportiva, academia da terceira idade, brinquedos e outros instrumentos de atividade física, em área pública, localizado no Bairro Ilha da Madeira; Construção de um DPO no Bairro de Ilha da Madeira; Construção de praça, com iluminação, quadra poliesportiva, academia da terceira idade, brinquedos e outros instrumentos de atividade física, em área pública, localizado no Bairro Leandro Itaguaí-RJ; Construção de uma quadra poliesportiva na Praça do Bairro Monte Serrat; Reforma da praça localizada no bairro Santana e colocação de equipamentos para atividades físicas e brinquedos; Construção de praça, com iluminação, quadra poliesportiva, academia da terceira idade, brinquedos e outros instrumentos de atividade física, em área pública, localizado no Bairro Jardim América; Pavimentação asfáltica na Avenida Amaral Peixoto localizada no Bairro Coroa Grande; Pavimentação asfáltica na Rua Nair Alves Cortinovés localizada no Bairro Coroa Grande; Pavimentação asfáltica na Rua Dr. Lício de Souza Carvalho localizada no Bairro Coroa Grande; Pavimentação asfáltica na Avenida Castelo localizada no Bairro Santa Cândida; Pavimentação asfáltica na

Rua Antônio Martins localizada no Bairro Coroa Grande. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Única da Emenda nº 10:** Ementa: Emenda de autoria do Vereador Eliezer Bento ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. Art. 1º Ficam incluídas no Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências as seguintes emendas: Construção do Complexo Esportivo do Município de Itaguaí com ginásio poliesportivo, quadras poliesportivas, piscina, campo de futebol e pista de atletismo; Construção de área de lazer com campo de grama sintética no bairro do Engenho; Ampliação do posto de saúde do bairro Brisamar; Desapropriação do Campo do Lafer; Colocação de alambrado e construção de vestiários no campo do Lafer no bairro Brisamar; Reforma do cemitério do Sase. Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.658, de 26/06/2018:** Ementa: Institui o Termo de Ajuste de Conduta Tributária e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajuste de Conduta Tributária destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Itaguaí, relativos a devoluções ao erário, impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado. Parágrafo único. O Termo de Ajuste de Conduta Tributária será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda. Art. 2º O ingresso no Termo de Ajuste de Conduta Tributária dar-se-á por opção do sujeito passivo (via confissão de dívida) que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o Art. 1º desta Lei. §1º A opção poderá ser formalizada no prazo de 60 dias, podendo este prazo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2018 por Decreto do Chefe do Poder Executivo. §2º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo acima não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º. §3º O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar os débitos tributários ainda não confessados ou autuados. §4º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Termo de Ajuste de Conduta Tributária, e poderão sofrer descontos de multas (moratória ou

infracional), honorários e juros moratórios, a forma disposta nesta lei. §5º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas (moratória ou infracional), juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança. §6º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento: I- parcela única – desconto de 80 % (oitenta por cento); II- de 2 (dois) a 4 (quatro) parcelas – desconto de 70 % (setenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; III- de 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas – desconto de 60 % (sessenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; IV- de 9 (nove) a 12 (doze) parcelas – desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; V- de 13 (treze) a 16 (dezesseis) parcelas – desconto de 40% (quarenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; VI- de 17 (dezessete) a 20 (vinte) parcelas – desconto de 30% (trinta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; VII- de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) parcelas – desconto de 20% (vinte por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; VIII- de 25 (vinte e cinco) a 28 (vinte e oito) parcelas – desconto de 10% (dez por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; IX- de 29 (vinte e nove) a 32 (trinta e dois) parcelas – desconto de 5% (cinco por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver. §7º Aos débitos parcelados em mais de 32 (trinta e dois) parcelas não se aplicará qualquer desconto. §8º Os débitos oriundos de levantamentos e ações fiscais e outros atos da fiscalização fazendária, à exceção dos demais, poderão ser pagos com desconto desde que parcelados em até 12 (doze) meses, obedecendo-se a seguinte regra: I- de 1 (uma) parcela – desconto de 70 % (setenta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver; II- de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas – desconto de 60 % (sessenta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver; III- de 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas – desconto de 40% (quarenta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver; IV- de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas – desconto de 20% (vinte por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver; §9º Aos débitos oriundos de levantamentos e ações fiscais e outros atos da fiscalização fazendária, parcelados em mais de 12 (doze) meses, não se aplicará qualquer desconto. §10. A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133,

do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma. Art. 3º O débito consolidado na forma desta Lei: I- o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IGP-M ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a: a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas; b) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas. Parágrafo único. Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo. Art. 4º A opção pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária sujeita o optante a: I- confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados; II- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte; III- pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei. Parágrafo único. Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei. Art. 5º A opção pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária: I- exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei; II- implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores. Art. 6º O sujeito passivo, optante pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária, será dele excluído nas seguintes hipóteses: I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º; II- inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento; III- constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV- declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica; V- decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no Termo de Ajuste de Conduta Tributário, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão. VI- prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis. §1º A exclusão do Termo de Ajuste de Conduta

Tributária implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores. §2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo; §3º Da decisão que excluir o optante do Termo de Ajuste de Conduta Tributária caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 7º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes. Art. 8º Casos omissos poderão ser regulamentados por meio de decreto municipal. Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovada em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.659, de 26/06/2018:

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Orçamento do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2019, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo: I- As Metas Fiscais; II- As Prioridades da Administração Municipal; III- A Estrutura dos Orçamentos; IV- As Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município; V- As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal; VI- As Disposições sobre Despesas com Pessoal; VII- As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e VIII- As Disposições Gerais. I – Das Metas Fiscais: Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2019, estão identificados nos Demonstrativos I a V desta Lei. Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Fundos e Indireta constituídas pela Autarquia e Sociedade de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes: Demonstrativo I – Metas Anuais; Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS; Demonstrativo VII

– Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. Metas Anuais: Art. 5º Em cumprimento ao §1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes. Parágrafo único. Os valores da coluna “%PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior: Art. 6º Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três Exercícios Anteriores: Art. 7º De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional. Evolução do Patrimônio Líquido: Art. 8º Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do Município e sua Consolidação. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos: Art. 9º O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados. Memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais das receitas e despesas: Art. 10. O §2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a

consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Parágrafo único. A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2019, 2020 e 2021. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado primário: Art. 11. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras. Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado nominal: Art. 12. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do montante da dívida pública: Art. 13. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios. Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2019, 2020 e 2021. II – Das Prioridades da Administração Municipal: Art. 14. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019 encontram-se detalhadas no Anexo II da Lei. III – Da Estrutura dos Orçamentos: Art. 15. O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal. Art. 16. A Lei Orçamentária para 2019 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão ser anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da STN. Art. 17. A Lei Orçamentária para 2019 será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no

artigo 170, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de: I- texto da lei; II- consolidação dos quadros orçamentários; III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei; IV- anexo do orçamento de investimentos das empresas; V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. §1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4320/64, os seguintes demonstrativos: I- da receita e despesa segundo as categorias econômicas; II- da receita segundo a categoria econômica; III- do resumo geral da despesa; IV- da natureza das despesas segundo a categoria econômica; V- da classificação da despesa conforme funcional programática; VI- do programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária; VII- de funções, subfunções e programas por projetos/atividades; VIII- de despesas por funções, subfunções e programas conforme vínculos; IX- das despesas por órgãos e funções; X- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele que se elaborou a proposta; XI- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 9.394/96; XII- da receita corrente líquida com base no Art. 1º, parágrafo 1º, e Art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000; XIII- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29. IV – Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município: Art.18. O Orçamento para o exercício de 2019 obedecerá entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista (Arts. 1º, §1º 4º I. “a” e 48 LRF). Art. 19. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, parcelamentos (REGFIS), incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art.12 da LRF). Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF): I- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias; II- obras em geral, desde que ainda não iniciadas; III- dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades. §1º Excluem do caput deste

artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida. §2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas: I- com pessoal e encargos patrimoniais; II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001. §3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. §4º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. Art. 21. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (Art. 4º, §3º da LRF). Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2018. Art. 22. O Orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da LRF). Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares. Art. 23. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no PPA (Art. 5º, §5º da LRF) ou em Lei que autorize a sua inclusão. Art. 24. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8º da LRF). Art. 25. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2019 a preços correntes. Art. 26. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Interministerial STN nº 163/2001. Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, relativo aos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo. Art. 27. Durante a execução orçamentária de 2019, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei orçamentária, poderá incluir

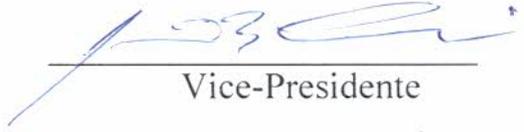
novos projetos ou atividades e, ainda, operações especiais no Orçamento das Unidades Gestoras, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (Art. 167, I da Constituição Federal). Art. 28. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no Art. 4º, inciso I, alínea "e", e no Art. 50, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA, serão realizados pela Controladoria Geral do Município. Art. 29. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no §3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa até o valor do limite de dispensa de licitação. V – Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal: Art. 30. A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF). Art. 31. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (Art. 32 da LRF). Art. 32. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31, §1º, II da LRF). Art. 33. O Poder Executivo está autorizado a assumir obrigações inscritas no passivo da Cia de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí. §1º A assunção das obrigações que trata o caput fica condicionada à concordância do(s) credor(es) e à homologação judicial. §2º Para fazer face às despesas decorrentes à absorção deste passivo, o Poder Executivo está autorizado a abrir por Decreto crédito especial do mesmo valor, cujos recursos serão calculados na forma do Art. 43, parágrafos e incisos respectivos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. VI – Das Disposições sobre Despesas com Pessoal: Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, §1º, II da Constituição Federal). Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019. Art. 35. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, parágrafo único, V da LRF). Art. 36. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF): I- Eliminação das despesas com horas-extras; II-

Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; II- Eliminação de vantagens concedidas a servidores; IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário. Art. 37. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros. Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”. VII – Das Disposições sobre alteração na Legislação Tributária: Art. 38. O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e dois subsequentes (Art. 14 da LRF). Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, §3º da LRF). Art. 40. O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF). Art. 41. A estimativa da receita que constará na Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias. Art. 42. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para: I- Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; II- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; III- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV- Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre

Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; V- Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; VI- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; VII- Revisão de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal. Parágrafo único. A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas. VIII – Das Disposições Gerais: Art. 43. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual. §1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo. §2º Se o projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual. Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria. Art. 45. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 46. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município. Art. 47. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao Bolsa Atleta conforme Lei Municipal nº 3.128 de 24 de junho de 2013 e Decreto 3.863 de 13 de fevereiro de 2014. Art. 48. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos. Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovada em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 26/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão. Nós, Joselaine Gomes e Milton Valviessa Gama, redigimos esta Ata.



Presidente



Vice-Presidente



Primeiro Secretário



Segundo Secretário